



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Ressarcimento ao Erário e a Nova Lei de Improbidade

Autores: Flávio Dino

Publicado em: 07 de março de 2026

Duração: 15 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/ressarcimento-ao-erario-e-a-nova-lei-de-improbidade>

Link YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=XIbU7ThvXw>

Identificador citável: juristube.com.br/video/ressarcimento-ao-erario-e-a-nova-lei-de-improbidade#ep-eb1c4ce8

Descrição

■ ■ EP#17 - NOVO EPISÓDIO | *Jurisprudência em Debate* - ***Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário – STF (Relator Ministro Flávio Dino)***

■ Assista pelo link: ■ <https://youtu.be/XIbU7ThvXw>

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

■ ***O que você vai descobrir:*** ■ ***Fim da Sanção, mas não da Dívida:*** O STF decidiu que a anulação de uma condenação por improbidade (devido à nova Lei nº 14.230/2021) não extingue automaticamente a obrigação de devolver o dinheiro ao Estado.

■ ***Natureza Civil do Ressarcimento:*** A obrigação de recompor o patrimônio público possui natureza civil e subsiste independentemente da caracterização do ato como improbidade.

■ ***Aplicação do Tema 1199:*** Entenda como a retroatividade da lei mais benéfica em casos de dolo e culpa impacta os processos em curso, conforme a tese fixada pela Suprema Corte.

■ ***TEMAS JURÍDICOS ABORDADOS***

■ Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021)

■ Ressarcimento ao Erário vs. Sanções de Improbidade

■ Princípio do **Tempus Regit Actum** e Abolitio Improbittatis

■ ***CASO CONCRETO*** ■ ***Acúmulo Ilícito de Cargos (RJ):*** O caso trata de um servidor que acumulou indevidamente os cargos de Fiscal de Sistema Viário e Técnico Processual do Ministério Público, omitindo a informação mediante declaração falsa. Embora a condenação pelas sanções da Lei de Improbidade tenha sido anulada pela ausência de dolo específico na nova lei, o STF manteve a obrigatoriedade de devolução integral dos valores recebidos indevidamente.

■ ***METODOLOGIA INOVADORA*** Debate dialético por IA: Dois avatares discutem a complexa distinção entre a "sanção" (punição) e a "recomposição do dano" (indenização). O debate foca no voto do ***Ministro Flávio Dino***, acompanhado pelo ***Ministro Alexandre de Moraes***, que reforçam que o ressarcimento é uma consequência necessária do prejuízo causado, e não uma penalidade pecuniária.

Por que isso importa?* * Você compreenderá que a impunidade em sanções administrativas não significa o perdão de dívidas com os cofres públicos.

* Entenderá os limites da aplicação retroativa da nova LIA em processos sem trânsito em julgado.

■ ■ ***Formato diferenciado do Podcast***

* Avatares de IA com vozes distintas.

* Roteiros gerados a partir do acórdão do RE 1.481.355, com curadoria humana.

* Linguagem acessível, mas juridicamente responsável.

■ Assista pelo link: ■ <https://youtu.be/XIbU7ThvXw>

■ ****Acórdão completo (STF):****

■ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784718483>

■■ ****AVISO IMPORTANTE**** Este conteúdo é educacional e introdutório. Não substitui a leitura do acórdão original nem a consulta a profissionais. O objetivo é democratizar o acesso ao conhecimento judicial.

■■ ****SOBRE O JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE**** O primeiro podcast de jurisprudência inteiramente produzido por IA generativa com curadoria humana.

■ ****EQUIPE****

Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)

Assessoria Técnica: Camila Modesto

Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ ****APOIE O PROJETO****

Deixe seu LIKE, COMENTE e INSCREVA-SE para fortalecer a democratização do conhecimento jurídico no Brasil!

■■ ****HASHTAGS****

#jurisprudence , #jurisprudência, #stf , #improbidadeadministrativa , #DanoAoErario , #direitoadministrativo , #educaçãojurídica , #Tema1199 , #direitopublico , #educaçãojurídica #noticias , #stf #supremotribunalfederal , #MinistroFlavioDino , #podcastjurídico ídico , #InovaçãoJurídica , #democratizaçãodoconhecimento

Transcrição

Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Hoje a gente tem um caso bem interessante para discutir. Imagine a seguinte situação. Um servidor público é condenado lá atrás por acumular cargos ilegalmente. E como parte da sentença, ele é obrigado a devolver anos de salários.

Anos depois, o Congresso muda a lei e o ato dele deixa de ser considerado uma infração punível daquela forma específica. A condenação por improbidade administrativa, então, é anulada. A pergunta que chega ao Supremo é, ele ainda precisa devolver o dinheiro? Essa é a questão central no Recurso Extraordinário 1481.1355, julgado pela primeira turma do STF. Exatamente.

É um caso com implicações práticas enormes. O servidor acumulava cargos em Niterói e no Ministério Público do Rio. A condenação original caiu porque a nova lei de improbidade, a 14.230, de 2021, passou a exigir dolo, a intenção, né? E a lei antiga permitia punir só por culpa. Então, com base no tema 1199 do próprio STF, a lei mais benéfica retroagiu.

A sanção caiu. Mas e a dívida? O STF, por unanimidade, seguindo o voto do relator, ministro Flávio Dino, disse que uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. A ação continua só para buscar o ressarcimento. E é justamente essa posição que eu vou defender aqui.

Vou argumentar que a decisão do Supremo foi juridicamente impecável ao separar sanção de reparação protegendo o patrimônio público. E eu vou trazer a perspectiva da defesa, sabe? Questionando a solução processual que foi adotada. Vou argumentar que, ao manter viva uma ação

que perdeu o seu objetivo principal, a Corte escolhe um caminho pragmático, sim, mas que pode custar caro para a coerência do nosso sistema. Ótimo, vamos lá então.

A minha posição, que, como você disse, reflete a decisão unânime da primeira turma, ela parte de uma premissa fundamental. Punir é diferente de reparar. O ressarcimento do dano ao erário não é uma pena, não é um castigo. É, na verdade, a consequência civil mais básica de um ato ilícito que causou prejuízo. Qual?

A obrigação de devolver o que não lhe pertencia. O objetivo é duplo, restaurar o patrimônio público e, crucialmente, impedir o enriquecimento sem causa. A nova lei pode ter dito que a conduta do servidor não era mais ímproba, a ponto de merecer sanções pesadas, perda de função pública, mas em momento algum ela tornou lícita a acumulação de cargos ou recebimento de dois salários. O ilícito civil, o dano, eles permanecem intactos. Por isso, o fundamento para a cobrança não morre junto com a sanção.

Ele sobrevive porque a raiz dele é muito mais profunda. Está lá no artigo 37 da Constituição e no Código Civil. Como o ministro Alexandre de Moraes bem disse no voto, a devolução não constitui propriamente uma sanção, mas sim uma consequência indenizatória. Entendo perfeitamente a lógica material, mas eu olho para essa questão de um ângulo diferente, um ângulo estritamente processual. A tese que eu defendo não é se o dinheiro deve ou não ser devolvido.

A questão é se ele pode ser cobrado neste processo específico. A ação que o Ministério Público ajuizou tinha nome e sobrenome, né? Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. O pedido, o objeto, era a declaração da improbidade e a aplicação das sanções. O ressarcimento estava nesse pacote.

No momento em que o judiciário diz que não houve ato de improbidade por atipicidade, o pilar que sustentava a ação inteira ruíu. A lógica processual mais rigorosa nesse caso indicaria o quê? A extinção do processo por perda do objeto. O motivo principal da ação deixou de existir no meio do caminho. O que não está previsto em lei, sabe, é criar uma figura híbrida que gera instabilidade.

O caminho tecnicamente mais puro seria extinguir-se a ação de improbidade e, se o MP entender que ainda há dano, que ajuíze uma nova ação com o rito correto, os fundamentos corretos e sujeita à prescrição da esfera cível. Mas essa sua preocupação com a pureza processual, com todo o respeito, não acaba criando um resultado prático que é absurdo e muito prejudicial ao interesse público? Você está sugerindo que o Estado, sabendo de um prejuízo de milhões, deveria simplesmente abandonar um processo já avançado, onde o dano foi provado, para começar tudo do zero? Com um risco enorme de a dívida prescrever? Qual a razoabilidade disso?

A sua visão, me parece, trata o processo como um fim em si mesmo e não como um instrumento. E a jurisprudência, inclusive do STJ, que foi citada na decisão, já é pacífica. A obrigação de ressarcir é autônoma. A lei de improbidade é só um dos veículos para buscar essa reparação. Se o aspecto sancionador do veículo foi retirado, o motor principal dele, que é a reparação do dano, continua funcionando.

Eu entendo o apelo ao resultado justo, claro. Mas a forma, no direito, é uma garantia para o cidadão. Não podemos simplesmente ignorá-la. E a minha leitura da Lei nº 8.429, na versão original, é que ela própria dava ao ressarcimento um caráter de sanção. Veja bem, o legislador colocou o ressarcimento integral do dano no mesmo artigo, no mesmo fôlego, em que listou a perda da função

pública, a suspensão dos direitos políticos, a multa.

Ele tratou tudo como um pacote. Portanto, a tese da defesa de que o ressarcimento, naquele contexto, era uma sanção acessória que deveria seguir o destino da condenação principal, ela encontra um forte amparo na estrutura da lei. Não é uma invenção, é uma leitura sistemática. Eu até entendo essa sua preocupação com a estrutura da lei original, mas essa análise ignora o passo seguinte que a própria jurisprudência já deu e que é o ponto central aqui. A primeira turma não estava criando uma teoria do zero.

Ela estava, na verdade, aplicando de forma fiel um precedente vinculante do plenário, o tema 1199. E, para quem não está familiarizado, um tema de repercussão geral é a palavra final da corte sobre uma questão, que deve ser seguida por todos. E o que diz o tema 1199? O voto do ministro Alexandre de Moraes, que foi o relator, e que foi citado pelo ministro Flávio Dino, previu exatamente essa situação. Ele afirma com todas as letras que, mesmo quando não for mais possível condenar por improbidade, a ação poderá prosseguir para fins de ressarcimento ao erário.

Quer dizer, a decisão da primeira turma não é uma inovação, é a aplicação literal de um comando que já existia. Esse ponto sobre o tema 1199 é realmente central, eu concordo. Mas ele não resolve a questão de fundo, que é o custo desse pragmatismo para a segurança jurídica. A ressalva contida no tema 1199 pode ser vista, e eu a vejo assim, muito mais como uma solução de política judiciária do que como uma solução tecnicamente impecável. É uma válvula de escape, criada para evitar uma consequência que ninguém queria, a perda de bilhões para o erário.

O objetivo é nobre, sem dúvida. Mas esse pragmatismo permite que uma ação mude sua causa de pedir no meio do caminho. Ela nasce como uma ação sancionatória regida por princípios próximos aos do direito penal e termina como uma ação de indenização civil com outras regras. Isso é muito atípico. Essa solução do tema 1199 pode resolver um problema imediato, mas abre um precedente perigoso de flexibilização das formas processuais.

Mas não seria exatamente o contrário? Essa decisão, em vez de gerar insegurança, na verdade fortalece e moderniza o sistema de controle. Ela consolida a separação, que é doutrinariamente correta, entre o microsistema da improbidade, que é punitivo, e a responsabilidade civil do agente público, que é reparatória e muito mais estável. A mensagem do STF é poderosa. Leis podem mudar, maiorias legislativas podem mudar, mas a obrigação de devolver o dinheiro obtido por meio ilegal é uma constante.

Isso blinda o patrimônio público. E sobre o direito de defesa? Eu não vejo prejuízo. Desde o início, o réu se defendeu dos fatos. A acumulação ilegal.

Ele teve toda a chance de provar que era lícito ou que não houve dano. O núcleo fático da acusação é o mesmo. É, não estou tão convencida assim. Porque isso ignora como uma defesa técnica funciona na prática. Pense no advogado desse servidor.

Ele montou uma defesa inteira para provar a ausência de dolo específico, que é o coração da nova lei. Toda a estratégia dele, as testemunhas, os documentos, tudo focado em demonstrar que não havia a intenção qualificada de lesar a administração. E ele teve sucesso nisso. Aí, no final, o tribunal diz, parabéns doutora, de fato não há dolo se o cliente está absolvido dessa acusação. Mas, já que estamos aqui, vamos condená-lo a devolver o dinheiro com base nas regras do Código Civil, que são outras.

É como mudar as regras do jogo no último minuto. O réu se prepara para uma luta de boxe e, no último round, descobre que as regras agora são de judô. Essa fluidez entre regimes jurídicos dentro do mesmo processo pode, sim, pegar a defesa de surpresa e configurar um cerceamento. O foco do debate muda. Resumindo a minha posição, então, alinhada à decisão unânime da primeira turma, a obrigação de ressarcir o erário é autônoma, tem natureza civil e sua raiz constitucional a faz sobreviver à anulação da sanção por improbidade.

Manter a cobrança no mesmo processo não é uma gambiarra, é uma aplicação eficiente do princípio da instrumentalidade das formas, que garante a proteção do patrimônio público e, fundamentalmente, aplica o precedente vinculante do tema 1199. É uma decisão que equilibra justiça, efetividade e respeito aos precedentes. Por outro lado, a perspectiva que eu explorei, inspirada nos argumentos da defesa, lança um alerta válido sobre os perigos de um pragmatismo judicial excessivo. A conversão de uma ação de improbidade cujo propósito sancionador se esgotou numa mera ação de cobrança civil é uma solução que, embora alcance um resultado final desejável, o faz ao custo de tensionar as categorias clássicas do direito processual. Ela desafia a coerência do sistema e pode criar um precedente para futuras flexibilizações que, em outros contextos, podem não ser tão bem-vindas, sabe?

Fragilizando garantias do devido processo legal. Fica, portanto, o registro da decisão final do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1481.1355. Mesmo anulada a condenação por improbidade administrativa, a ação deve prosseguir para apurar e, se for o caso, condenar o réu ao ressarcimento integral do dano. Este acórdão, relatado pelo ministro Flávio Dino, é mais que um marco nos debates da nova lei de improbidade. Ele sinaliza uma blindagem do Tesouro contra as oscilações da política legislativa.

O STF está dizendo que, independentemente de um governo futuro flexibilizar ou endurecer leis de punição, o dever de devolver dinheiro público recebido indevidamente é uma constante constitucional. É uma decisão que certamente vai guiar milhares de casos pelo país. Exatamente. E para não perder os nossos próximos debates, clique no sininho para receber as notificações. E deixe sua opinião nos comentários.

O que você achou desta decisão? Acha a solução do STF adequada, priorizando a reparação do dano? Ou concorda com as críticas sobre a flexibilidade processual? Se gostou desse aprofundamento, compartilhe este episódio nas suas redes sociais e ajude o conhecimento jurídico a chegar a mais pessoas. E, claro, assine o canal do podcast Jurisprudência em Debate.

Aproveite para conhecer também os outros podcasts disponíveis na página do YouTube do professor Paulo Modesto, como o Diálogos de Direito Administrativo e o Encontros de Direito Administrativo. Até o próximo episódio!

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. 1 vídeo (15 min). (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XIbU7ThtvXw> e em: <https://juristube.com.br/episodio/eb1c4ce8-9501-4e4a-b830-ceb72b61533e>. Acesso em: 19 ago. 2026.

APA 7ª edição

Dino, F. (2026, March 7). *Ressarcimento ao Erário e a Nova Lei de Improbidade* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=XIbU7ThtvXw>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DINO, Flávio. 2026. "Ressarcimento ao Erário e a Nova Lei de Improbidade." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=XIbU7ThtvXw>

BibTeX

```
@misc{juristube-ressarcimento-ao-er-rio-e-a-nova-lei-de--2026,  
author = {Dino, Flávio},  
title = {Ressarcimento ao Erário e a Nova Lei de Improbidade},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=XIbU7ThtvXw},  
urldate = {2026-03-07}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/ressarcimento-ao-erario-e-a-nova-lei-de-improbidade>
PDF gerado em 2026-08-19 16:58 UTC